



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001646/2001-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.125 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria AI ELETRÔNICO-COFINS
Recorrente PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Alexandre Kern.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente processo sobre **Auto de Infração** eletrônico (lavrado em 30/10/2001 - fls. 27 a 32¹) para exigência de créditos tributários referentes à COFINS, relativos ao primeiro trimestre de 1997, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício (75%), em total de R\$ 80.945,58.

A motivação expressa na descrição dos fatos da autuação é “*falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata / proc. jud. não comprova*”, sendo os processos judiciais informados de nº 961103796-1 (janeiro), nº 96.1103796-1 (fevereiro), e nº 96.11003796-1 (março).

Cientificada da autuação, a empresa apresenta sua **impugnação** em 13/12/2001 (fls. 3 a 16), alegando, em síntese, que: (a) a autuação deve se limitar a constatar e descrever a autuação, sendo do julgador a competência para imposição da multa, sendo nulo o lançamento por falta de prévia anuência do acusado; (b) efetuou compensação com amparo na Lei nº 8.383/1991, que independe de requerimento junto à RFB (sendo ilegal o art. 12 da IN SRF nº 21/1997); (c) a aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios é ilegal e inconstitucional; (d) a multa de ofício é confiscatória; e (e) deve o julgador administrativo apreciar a alegação de inconstitucionalidade, sob pena de se estar negando a supremacia da Constituição.

No despacho de fls. 36/37, emitido pela DRJ em 08/10/2012, informa-se que “*a autuação é resultante da não comprovação, pela SRF, do processo judicial informado pelo sujeito passivo na DCTF*” e que “*o contribuinte comprova a existência do referido processo judicial, fato que evidencia a necessidade de revisão do lançamento pela autoridade administrativa*”. A unidade local então embarga a decisão da DRJ, tendo em vista que não se encontrou o referido processo em consulta ao sítio *web* do TRF da 3ª Região, solicitando à DRJ que informasse as páginas que comprovariam a existência da referida ação judicial (fl. 42). Após a juntada da tela de fl. 45, o processo é reencaminhado à DRJ.

No **juízo de primeira instância**, efetuado em 20/12/2013 (fls. 46 a 56), acorda-se unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os fundamentos de que: (a) não foram identificadas situações ensejadoras de nulidade; (b) a autuação decorreu de compensações vinculadas a processo judicial (nº 96.11003796-1), supostamente impetrado na 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba, por meio do qual teria sido obtida liminar em medida cautelar, processo não encontrado pelo julgador; (c) a impugnante sequer cita o processo judicial em sua peça de defesa, nem traz qualquer comprovação de sua existência; (d) é cabível a aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora; e (e) é vedada ao julgador administrativo a apreciação de inconstitucionalidade, matéria inclusive já sumulada no âmbito do CARF.

Cientificada do resultado do julgamento em 29/01/2014 (cf. AR de fl. 59), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 20/02/2014 (fls. 61 a 83), alegando que: (a) o auto de infração partiu de uma premissa nula - a inexistência do processo judicial informado pela recorrente em DCTF; (b) quando a medida cautelar foi distribuída, recebeu etiqueta da Justiça Federal com o número 96.1103796-1, exatamente como informado nas DCTF (fls. 38 a 40); (c) em virtude de alterações de números de processos pelo Conselho Nacional de Justiça, o

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

número do processo mudou duas vezes, mas é perfeitamente possível encontrá-lo em consulta ao sítio web do TRF da 3ª Região (docs. 03 e 04-fls. 124 a 130, e 132/133); (d) é incabível a lavratura para exigência de valores confessados em DCTF (cf. art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/1984), conforme entendimento expresso em farta jurisprudência do CARF, e, não tendo havido a exigência em juízo, ocorreu a prescrição, destacando-se julgado do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.120.295/SP), e que a matéria pode ser analisada de ofício pelo julgador; (e) o princípio da verdade material outorga ao julgador o dever de analisar a matéria, ainda que alguns documentos tenham sido acostados apenas na fase recursal; (f) a recorrente junta aos autos a decisão liminar que deferiu o direito de realizar as compensações questionadas (doc. 05-fls. 135 a 145), e da última decisão exarada no processo, que permanece autorizando as compensações (doc. 06-fls. 147 a 149); e (g) há impossibilidade de aplicação de multa de ofício, cf. art. 5º, § 2º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, cabendo ainda destacar a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

É preciso, de início, afastar obstáculos que aos olhos menos atentos poderia obstara a análise deste processo pelo presente relator. É de se destacar que, apesar do sobrenome em comum (Trevisan), de origem italiana, o relator não tem nenhuma relação, e nem conhece o Sr. Roberto Trevisan (subscritor do Recurso Voluntário). Para aumentar a coincidência, mas ainda sem influenciar o presente julgamento, é de se destacar que no outro lado do litígio figura o Auditor-Fiscal Antonio Carlos Trevisan, que assina o despacho de fls. 36/17, e também não é pessoa conhecida do presente relator. Esclarecida tal questão preliminar, progride-se no julgamento da lide.

Como a autuação é fundada na falta de comprovação do processo judicial, assume importância substancial a questão referente à efetiva existência do processo referido nas DCTF de fls. 38 a 40, em que pese a falta de zelo de quem preencheu os referidos dados, incluindo no mês de janeiro o processo judicial nº 961103796-1 (fl. 40), no de fevereiro o de nº 96.1103796-1 (fl. 39), e em março o de nº 96.11003796-1 (fl. 38). As três DCTF informam ainda que a medida judicial é uma “*liminar em medida cautelar*” obtida na 2ª Vara de Piracicaba/SP.



Em consulta ao sítio *web* do TRF da 3ª Região Fiscal, efetuei busca processual avançada com os seguintes parâmetros: UF de origem = São Paulo; Cidade de Origem = Piracicaba e nome da parte = Perlina Metais Perfurados LTDA, encontrando os seguintes resultados:

Visualizar	Número	Processo de Origem	Classe	Relator	Situação
------------	--------	--------------------	--------	---------	----------

Visualizar	Número	Processo de Origem	Classe	Relator	Situação
	1100720-18.1995.4.03.6109	95.11007203	348887 AC	OLIVEIRA LIMA	BAIXADO VARA ORIG.
	0005232-76.1997.4.03.0000	96.11037961	48291 AI (AG)	BAPTISTA PEREIRA	BAIXADO VARA ORIG.
	0016922-05.1997.4.03.0000	97.11000830	49832 AI (AG)	BAPTISTA PEREIRA	Eliminado
	1999.03.99.101944-6	96.11037961	543694 AC	BAPTISTA PEREIRA	BAIXADO VARA ORIG.
	1999.03.99.101945-8	97.11013029	543695 ApelReex	MÁRCIO MORAES	MOVIMENTO
	0024758-24.2000.4.03.0000	2000.61.09.002145-0	109300 AI (AG)	ANDRE NABARRETE	Eliminado
	2000.03.99.056496-2	97.11000830	628929 AC	MÁRCIO MORAES	BAIXADO VARA ORIG.
	2000.03.99.056497-4	97.11031043	628930 AC	MÁRCIO MORAES	BAIXADO VARA ORIG.
	0002145-16.2000.4.03.6109	2000.61.09.002145-0	219273 AMS (AMS)	ANDRE NABARRETE	SOBRESTADO
	0007702-41.2001.4.03.0000	2001.61.09.000464-9	127222 AI (AG)	PEIXOTO JUNIOR	Eliminado
	0019883-74.2001.4.03.0000	2001.61.09.001901-0	133535 AI (AG)	SALETTE NASCIMENTO	Eliminado
	0034737-73.2001.4.03.0000	2001.61.09.004231-6	142949 AI (AG)	THEOTONIO COSTA	Eliminado
	0000523-62.2001.4.03.6109	2001.61.09.000523-0	1043993 AC	ALDA BASTO	BAIXADO VARA ORIG.
	0001901-53.2001.4.03.6109	2001.61.09.001901-0	255496 AMS (AMS)	LAZARANO NETO	BAIXADO VARA ORIG.
	0004231-23.2001.4.03.6109	2001.61.09.004231-6	255582 AMS (AMS)	FERREIRA DA ROCHA	BAIXADO VARA ORIG.

Processo nº 10865.001646/2001-87
Acórdão n.º 3403-003.125

S3-C4T3
Fl. 156

Visualizar	Número	Processo de Origem	Classe	Relator	Situação
	0007300- 81.2006.4.03.0000	95.11007203	293827 RPV	PRESIDENTE	ARQUIVADO
	0012050- 92.2007.4.03.0000	95.11007203	370415 RPV	PRESIDENTE	ARQUIVADO

Veja-se que o segundo resultado obtido na busca é exatamente o que tem como processo de origem o de nº 96.1103796-1, indicado nas DCTF de janeiro e fevereiro (e, com um zero a mais, na DCTF de março).

Verificando o processo, percebe-se que a decisão do TRF (em 1998) foi no seguinte sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 8.383/91 - CAUTELAR NÃO SATISFATIVA POSSIBILIDADE

1. Sendo a compensação efetivada por iniciativa do contribuinte e se sujeitando a homologação pelo fisco, pode o mesmo contribuinte pedir ao Judiciário que decida desde logo os critérios da compensação, para afastar ou não as limitações contidas na Instrução Normativa n.º 67/92.
2. Contém fumaça do bom direito a tese de que é ilegal o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL em alíquota excedente a 0,5%, conforme decidido no Recurso Extraordinário n.º 150.764-1/PE.
3. Presença do "periculum in mora", na medida em que a Instrução Normativa n.º 67/92 condiciona o exercício do direito à compensação a prévia solicitação do contribuinte à unidade da Receita Federal jurisdicionante de seu domicílio fiscal e faz limitações quanto ao início da incidência da correção monetária que consiste em mero instrumento de atualização da moeda e nada mais faz do que ajustar o valor formal ao valor substancial do débito.
4. Os valores recolhidos pelo contribuinte a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL são passíveis de compensação com débitos vencidos da COFINS e da Contribuição Social Sobre o Lucro, pois são contribuições da mesma espécie.
5. Incabível a compensação do FINSOCIAL com o PIS dada a vinculação da arrecadação deste a programa específico (Constituição Federal, artigo 239).
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Assim, o processo não só existe como trata de compensação com base na Lei nº 8.383/1991, de FINSOCIAL com COFINS. E a documentação constante do recurso voluntário (petição de fls. 124 a 130, decisão liminar de fls. 135/136, despacho de fl. 137, acórdão de fls. 138 a 145, e decisão de fls. 147/148) só endossa o que aqui se verificou.

Aliás, a DRJ parecia já ter confirmado a existência do processo judicial quando literalmente afirma, no despacho de fls. 36/37 (em 08/10/2012), que "*a autuação é resultante da não comprovação, pela SRF, do processo judicial informado pelo sujeito passivo na DCTF*" e que "*o contribuinte comprova a existência do referido processo judicial, fato que evidencia a necessidade de revisão do lançamento pela autoridade administrativa*".

Mas em nova decisão, passa a acordar que o processo não foi localizado pela autoridade preparadora, nem pelo julgador. E endossa o argumento de inexistência do processo pelo fato de a impugnante sequer tê-lo mencionado em sua peça de defesa.

De fato, a impugnação não deu a devida atenção ao tema, que foi somente suscitado especificamente em sede de recurso voluntário.

Ao que parece, nem a parte nem o fisco se preocuparam com afincos em realmente atestar a existência da referida ação judicial. E bastaria uma consulta com busca avançada, como a aqui efetuada, para concluir que a ação judicial existe, com os números informados em DCTF (documentos já presentes nestes autos ao tempo do julgamento de piso), ressalvado um zero a mais no mês março.

Diante do exposto, resta maculado o fundamento da autuação, não havendo que se falar em nulidade, mas em improcedência desta, visto que a fundamentação adotada (“*proc. jud. não comprova*”) não ampara a autuação.

Assim, descabe a continuidade da análise do recurso voluntário apresentado, visto que já afastada a razão da autuação: o processo foi comprovado e trata do direito creditório que se afirma ter utilizado em compensação (FINSOCIAL).

Nesse sentido reiteradas decisões deste CARF, aqui sintetizadas em análise recente de Recurso Especial da PGFN pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997 NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 9303-002.326, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20.jun.2013)

Esta turma já apreciou caso semelhante também recentemente:

“AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-002.870, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.mar.2014)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10865.001646/2001-87
Acórdão n.º **3403-003.125**

S3-C4T3
Fl. 157

CÓPIA